



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL
ESTADO DO PIAUÍ**

CNPJ: 63.343.818/0001-27

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 30 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores do Presidente da Câmara Municipal de Arraial-PI, para a Décima Sexta Legislatura, compreendida pelo quadriênio 2025/2028, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arraial-PI, no uso de suas atribuições legais, propõe ao Plenário o seguinte projeto de lei.

Art. 1º - O subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Arraial-PI, para a Décima Sexta Legislatura, com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2028, que observará os ditames da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O Subsídio de que trata o artigo anterior, em parcela única, é fixado no seguinte valor:

I – Vereador: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);

II – Vereador Presidente: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);

§ 1º - O vereador investido no cargo de secretário, ou outro do mesmo nível hierárquico, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, devendo obrigatoriamente optar por apenas uma das remunerações.

§ 2º - O valor fixado neste artigo será o teto máximo para a Décima Sexta Legislatura 2025/2028.

§ 3º - As sessões plenária extraordinária, solenes e especiais não serão renumeradas.

§ 4º - O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante o período de recesso parlamentar.

§ 5º - Além dos subsídios mensais, os vereadores poderão, a depender da disponibilidade financeira do Poder Legislativo Municipal de Arraial-PI, receber anualmente, até o dia 20 de dezembro de cada ano, o valor correspondente a 01 (um) mês subsídio, a título de 13º (décimo terceiro) salário.

§ 6º - Em havendo disponibilidade financeira, o pagamento da primeira parcela do décimo terceira poderá ser efetuado nos meses que antecedem o último mês do ano.

Art. 3º - O Subsídio de que trata o capítulo anterior deste artigo, sofrerá revisão geral e anual, conforme o inciso X do Art. 37 da CF, tomando por base o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no período de janeiro a dezembro, desde que este índice não ultrapasse o limite de 70% de gasto com pessoal como previsto na L.R.F, ficando a cargo do gestor o



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL
ESTADO DO PIAUÍ**

CNPJ: 63.343.818/0001-27

percentual a ser considerado com pessoal, ora compreendido vereadores e servidores regularmente efetivo e contratados.

Art. 4º - Ao Subsídio de que trata a presente Lei, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Art. 5º - O valor do subsídio fixado por Lei, observará ao limite de 5% (cinco por cento) da receita do município, referida no Art. 29, inciso VII da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O valor do subsídio a ser pago no primeiro ano da legislatura 2025-2028, será calculado mediante a confirmação do repasse do Duodécimo para o ano de 2024, não podendo ultrapassar o limite de 70% de gasto com pessoa como previsto na L.R.F.

Art. 6º - Constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal, nos termos da constituição federal não enviar o repasse mensal previsto para câmara municipal até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º - Será descontado do subsídio mensal do vereador, a razão de 1/30 (um trinta avo), por reunião de comissão permanente, Sessão Ordinária, Extraordinária ou Solene, que deixar de comparecer injustificadamente.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir de 01 (Primeiro) de janeiro do ano de 2025.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arraial (PI), 30 de Agosto de 2024.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Eron Marques Bueno

Presidente da Câmara

Alberto Oliveira da Rocha

Vice- Presidente da Câmara

Edio Alves de Oliveira

1º secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL
ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ: 63.343.818/0001-27

EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fixar o subsídio dos Nobres Vereadores para o quadriênio da Décima Sexta Legislatura, com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2028, no valor R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) – Vereadores e R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) – Vereador Presidente, obedecidos os limites determinados pela Constituição Federal¹, assim dispostos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o **subsídio de que trata o § 4º do art. 39** somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o **subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos **detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos** e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL
ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ: 63.343.818/0001-27

Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o dispositivo no art. 37, X e XI.”

Registre-se que a proposta ora apresentada respeita o **princípio da anterioridade**, aplicável à fixação do subsídio dos membros do Poder Legislativo municipal, sempre de uma legislatura para a subsequente, conforme exigência contida na Lei Maior.

Nesse viés, por precaução, a Câmara de Vereadores também se atém ao preconizado no parágrafo único, do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando se estabelece que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do gestor responsável.

Por conseguinte, os artigos 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, são disposições da Carta Magna que dizem respeito à tributação incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, situação essa que já é cumprida pelo gestor desta Edilidade.

Portanto, quanto aos aspectos legais, observa-se que a proposta em tela atende todos os requisitos da Carta Magna, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Orçamentário-financeiro de que trata os incisos I e II, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fica fazendo parte integrantes deste arrazoado, assim como os estudos e cálculos motivadores do reajuste do valor do subsídio, a ser fixado para a Décima Sexta Legislatura, que possibilitem aos senhores parlamentares a consciente tomada de decisão a ser proferida por através do voto em Plenário.

In fine, observa-se que a proposta em tela atende todos os elementos regimentais, as disposições da Carta Magna, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal, expondo, de forma clara e invariável, a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Arraial-PI.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL
ESTADO DO PIAUÍ**

CNPJ: 63.343.818/0001-27

Ante o exposto, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arraial-PI, cumpre o seu dever legal de propor ao Egrégio Plenário a fixação do subsídio dos vereadores para a Legislatura subsequente, compreendida pelo quadriênio 2025/2028, contando com a aprovação dos Nobres Pares.

Sala das Reuniões, 28 de Agosto de 2024.

Eron Marques Bueno

Presidente da Câmara

Alberto Oliveira da Rocha
Vice- Presidente da Câmara

Edio Alves de Oliveira
1º secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL
ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ: 63.343.818.0001-27

FOLHA DE VOTAÇÃO

DATA DA SESSÃO 30/08/24

MATÉRIA Projeto de Lei de nº 0160/2024

AUTORIA DA MATÉRIA Poder Legislativo

NOME VEREADOR	APROVAÇÃO	REJEIÇÃO	ABSTENÇÃO	FALTA
ALBERTO ROCHA				
ALICE PAZ				
ERON MARQUES				
EDIO ALVES				
ELIELSON SANTOS				
FRANCISCO JUCIVAN				
FRANCISCO FILHO				
JACKSON FERNANDYS				
ROSSELIA SANTOS				

RESULTADO DA MATÉRIA

Aprovada pela maioria dos vereadores presentes na sessão ordinária

SALA DAS SESSÕES, FRANCISCO SALES BISPO.